

LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Johanne Achiley Pimenta*

Maria Emília Almeida Souza**

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo fundamental a análise dos limites do negócio jurídico processual típico e atípico, tem como função destrinchar e tornar um fácil entendimento ao leitor. Está absolutamente inserido no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil de 2015. Os negócios jurídicos processuais típicos são aqueles já impostos pela lei e não podendo ser modificada ou alterada, já os negócios jurídicos processuais atípicos deixam com que os interessados no processo o conduza de forma liberatória, ou seja, podendo convencionar seus procedimentos como o ônus, os deveres, poderes, calendarização e suas faculdades, proporcionando uma maior liberdade às partes na ceara processual, proporcionando a elas poderes procedimentais específicos como supramencionado. O texto passará uma síntese analítica dos contextos onde se inicia debates válidos dos negócios jurídicos processuais, ainda abordará do nascimento dele até as suas modificações e ajustes para que ocorra a sua validade e vigência. Posteriormente, será vistoriado a respeito da calendarização no negócio jurídico processual e como ele poderá ser modificado e por fim, serão analisados os limites positivados e não positivados desse procedimento. O estudo tem como finalidade fundamental, proporcionar um fácil entendimento dos negócios jurídicos processuais, dessa forma, as partes poderão compreender melhor o que se trata e conduzir da forma adequada.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Negócio jurídico processual atípico. Flexibilização procedimental. Controle de validade. Calendarização.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015), em vigor desde 16 de março de 2015 trouxe em seus artigos 190 e 191 a respeito da limitação no âmbito processual, deu também uma grande inovação e uma certa flexibilização aos atos processuais. Essa limitação tem como principal objetivo moldar às necessidades atuais e modernizar o procedimento.

Tal inovação deve respeitar fielmente ao princípio da cooperação e o da boa-fé, onde tem como alvo a ampla cooperação de todos os envolvidos no ato processual, com a finalidade de solucionar possíveis conflitos tendo como objetivo principal alcançar a justiça.

O negócio jurídico processual, em uma breve síntese, é entendido como ato jurídico por meio do qual as partes interessadas dispõem de liberdades sobre a matéria processual, nos limites previstos em lei, a título de curiosidade e pesquisa, vê-se que eles podem ser divididos entre típicos e atípicos.

Acredita-se que o objetivo principal é o ato de promover o acordo dos interessados sobre o procedimento. Há estudiosos que dizem que o ato flexibilizador

* Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Especialização em Direito Público pela Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil (2008). Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

surgiu como uma estrutura para minimizar o rígido sistema, podendo o processo ser praticado em diversas fórmulas legislativas.

Diversas pesquisas, em segmentos da área de limitação processual, apontam um olhar crítico, defendendo a hipótese de que não há de ter tanta flexibilidade ao limitar no âmbito processual, onde tais limitações apontam uma grande desordem e insegurança jurídica.

Ainda sobre o tema, não podem as partes, mesmo que celebrado acordo, exigir do juiz uma conduta que vai contra a realidade ou que atribua ao juiz uma situação processual descabível por ser incapaz de ter o resultado pretendido pelas partes. Sendo assim, deverá o controle judicial, no caso concreto, identificar garantias constitucionais que poderão estar sendo desrespeitadas pelo negócio jurídico processual.

Perante o exposto acima, fica uma questão perturbadora que se revela como o problema, que instiga a pesquisa ora proposta: o simples ato de tal flexibilização na limitação processual, é realmente necessária no ordenamento jurídico?

Doutrinadores acreditam que o Código de Processo Civil, tem desejo em satisfazer as partes no ato do negócio jurídico e podem ser definidos como atos ou a pluralidade dos mesmos que quando relacionados entre si, possuem uma finalidade negocial.

Observa-se que cumprindo todos os requisitos previstos em lei, tendo legitimidade para tal ato não deve discordar de tal flexibilização, ora já foi comprovado que os processos têm se tornado cada vez mais célere diante destas limitações, tendo em vista que ao criar, a única vontade do legislador foi facilitar os negócios jurídicos.

O presente estudo tem o objetivo geral de abordar os atos acerca dos limites do negócio jurídico processual, enfocando principalmente sobre o ato de limitar e a sua eficácia e ineficácia no processo. Ainda, aborda pontos assegurados pelo Código de Processo Civil e doutrinadores para que seja explanado o ato da limitação. Explanar sobre a evolução da prática do tema no Brasil.

Este artigo será realizado sob a forma de pesquisa bibliográfica. Serão analisadas doutrinas que versam o tema tratado, consultadas revistas especializadas na área jurídica, Constituição Federal, Código Processo Civil, Novo Código de Processo Civil além de artigos publicados acerca do assunto. Registra-se aqui, a relevante contribuição das doutrinas e dos livros estudados onde permanecem atualizado e insubstituível na matéria em questão haja vista que consagrados autores recorrem ao mesmo para abordar o tema dos limites do negócio jurídico processual.

Ressalta-se que as fontes serão priorizadas tendo por base a confiabilidade, credibilidade, a atualização atos de ineficácia encontrados, a pertinência com o tema e a relevância na seara jurídica.

E por fim, a pesquisa bibliográfica, segundo as autoras Marconi e Lakatos (2008) é uma fonte secundária. Como tal, abrange bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde a publicação avulsa de boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, Código de Processo Civil e outros.

2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Inicialmente, sabe-se que os Negócios Jurídicos Processuais são ações codificados que tem como pretensão a liberalidade na hora de atuar, julgar ou até mesmo no decorrer de um processo judicial. Atualmente percebe-se que a visão dos atos flexibilizatórios ocorre como uma segurança e uma liberdade no decorrer do processo jurídico, outrora no princípio se passava um olhar cada vez mais privatista do processo.

Diversos processualistas apontam que no tempo em que os atos eram privatistas o direito processual não era uma forma de ciência era tido como fruto de um direito meramente material.

Vendo que o processo carregava um certo peso, o legislador criou os atos e os limites, deixando o processo a ser livremente conduzido pelas partes fazendo com que tornasse os julgamentos mais céleres e com mais eficiência, com base nisso vê-se que as mudanças feitas no CPC sofreu uma grande intervenção da visão publicista, com o interesse de buscar a veracidade e a igualdade das partes.

Ademais, apesar de facilitar e acrescentar bastante no ordenamento jurídico, os negócios jurídicos processuais se tornaram um objeto de discussão acerca da sua funcionalidade.

Ainda sobre o publicismo, destaca Leonardo Carneiro da Cunha, à luz do processo que durou até o CPC de 1973, ocorre que parte da doutrina no Brasil, a negatização da possibilidade dos negócios jurídicos, pois os mesmos envolveriam a atribuição a importância à atividade das partes, tal fato seria incompatível com o julgamento do processo.

2.1 Negócios processuais típicos e atípicos

No que tange os negócios jurídicos processuais típicos, sabe-se que são aqueles já elencados no CPC, sendo assim, nesse ato as partes não podem traçar regras procedimentais próprias, portanto o processo seguirá segundo o determinado em lei.

Como supramencionado (cap. II) a jurisdição brasileira adotou um método processual publicista, sendo assim, apesar dos atos atípicos não serem uma novidade, eles não eram aplicados.

Ainda com base nisso, o artigo 158 e o parágrafo único do CPC/73 dizia que:

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. (BRASIL, 1973).

Apesar de entender e saber a eficácia do negócio jurídico no processo, ele trazia consigo um viés crítico, o seu uso foi potencializado de fato atualmente, ou seja, após o CPC de 2015. É sabido que existe validade da ocorrência no negócio jurídico processual unilateral, tendo em vista a desistência da ação, mas o presente projeto se aprofundará no processo bilateral, ou seja, advindo de consensualidade das partes.

Embora os negócios jurídicos atípicos já existirem, diversas doutrinas negavam o seu uso, tentando sempre resumir esse posicionamento de uma forma contrária. Já Leonardo Cunha observa que o limite do negócio jurídico é a própria lei, embora haja a flexibilização deve se observar aquilo que está prescrito.

Sobre o juiz, entende-se que ele não é parte no negócio jurídico processual, mas de certa forma ele está vinculado a ele, portando o papel do magistrado é de extrema importância nos atos devendo conduzir de forma precisa e correta, sempre observando o princípio do juiz natural e ainda será nulo o negócio jurídico se o juiz verificando o caso concreto, compreender que pelo menos uma das partes está em situação vulnerável o mesmo possui requisitos no negócio processual.

Ao se falar do negócio jurídico processual atípico, legitimados por uma previsão expressa (art. 190 e 191) e também se encontra em conformidade com o negócio jurídico brasileiro, partindo do ponto em que seja resguardado o princípio da cooperação, resta claro que sendo adotado um modelo cooperativo no processo onde inclui a participação de ambas as partes este será denominado como um negócio jurídico processual atípico.

Sobre o modelo atípico, acrescenta Macedo e Peixoto (2015):

Com efeito, quando a celebração do negócio jurídico estiver nos limites do propósito do Estado, que é resolver conflitos e afirmar o ordenamento jurídico, e for desejado e pactuado de forma livre pelos sujeitos parciais, a sua realização, ao contrário de confrontar o devido processo legal, é medida que o afirma e, mais do que isso, leva a um regime de colaboração entre os sujeitos processuais que reforça verdadeira corresponsabilidade no processo.

Acredita-se que o CPC, tem intenção na satisfação das partes durante o negócio jurídico, que pode ser definido como um ato ou a pluralidade de atos que se relacionam entre si, com uma finalidade negocial. Inicialmente, a hipótese para solucionar o ato é as partes estarem de acordo em satisfazer seus interesses, buscando como finalidade a produção de efeitos jurídicos.

Deve-se, portanto, verificar o conteúdo que é próprio de cada garantia processual, a fim de que não tenha imposição de regras ou princípios que possam dificultar a prática da convenção.

Negócios jurídicos processuais típicos tem essa nomenclatura pelo fato de conter a autorização já explanada em lei, ou seja, é um ato típico (corriqueiro) especificado pelo legislador. Os atípicos são os elencados pelo artigo 190 do CPC que ocupa um papel importante no ordenamento jurídico.

2.2 Plano de validade e eficácia

Como supramencionado, o ordenamento jurídico no Brasil era visto dentro de um viés publicista, segundo grandes doutrinadores era uma lei única de fonte normativa.

Tendo o amadurecimento da ideia do negócio jurídico processual no Código de Processo Civil de 2015, passou a tentar minimizar ao máximo o publicismo no âmbito processual, tendo um processo mais amplo e com uma maior cooperação das partes formando o modelo cooperativo de processo sendo representado pelo juiz.

Da mesma forma, para evitar a fraude ou evitar que as partes infrinjam as normas brasileiras foram criados alguns mecanismos de defesa para que seja uma forma de controlar sua validade, sobre esse assunto destaca Marco Paulo Denucci Di Spirito (2015, p. 125-193):

Bem se vê, pois, que o negócio jurídico processual representa uma inovação que possui o potencial de promover uma efetiva revolução do

ponto de vista da cultura processual no país. No entanto, se o novel instituto é pleno de virtudes, deve ser controlado para que não seja empregado como mecanismo de burla às normas cogentes do ordenamento jurídico.

Portanto, diante dessa linha de raciocínio vê-se que se faz necessário o grande controle na hora de aplicar os negócios jurídicos, por outro lado com a finalidade de evitar a volta do modelo privatista no processo é de suma importância que haja respeito ao delimitar as regras e imposições controlando, portanto, a validade dos negócios processuais.

Sobre a validade dos negócios jurídicos processuais, pode-se dizer que o juiz tem o poder e o dever de controlar os atos e a sua veracidade, mas sempre dando uma atenção nas restrições do artigo que delimita a respeito desta norma, como regra ele não possui a prerrogativa de homologá-las.

Não pode ser anulada a importância do controle de validade no negócio sobre uma ótica de que é possível que haja a fraude nesses atos é então muito importante que seja friamente analisada e prestada todas as atenções possíveis.

De uma mesma maneira, o Doutrinador Antonio P. Cabral (2016, p. 288-317), cumpre mencionar que: “a tarefa de controle não deve ser compreendida como um freio ou negação à liberdade das partes, mas sim como um respeito à sua autonomia (que compreende intrinsecamente limitações)”.

Diversas teorias apontam que não tendo a violação do código, e tendo acordo entre as partes o juiz não pode desistir que seja usado o negócio jurídico processual, sendo cumpridos os requisitos legais e tendo legitimidade para o ato, não há de discordar do ato flexibilizador, ora, já é comprovado que os processos vem se tornando mais céleres diante destas limitações, tendo em vista que ao criar, a única vontade do legislador foi facilitar os negócios jurídicos.

Sabendo que o juiz fará o plano de validade, negociando juntamente com as partes sobre a tramitação, deverá analisar também de (1º) de qual forma será feita, ou seja, qual procedimento a ser adotado; (2º) quais são os limites que não estão expressos em lei, mas deve ser usado; e por último (3º) quais são os limites em lei que devem ser sempre usados ao usar os negócios jurídicos processuais atípicos. Essas são formas em que estão em constante conflito, sendo assim o negócio jurídico tem sido cada vez mais discriminado e inutilizado no Brasil.

O artigo 200 do CPC de 2015 é incisivo ao situar que a eficácia dos negócios processuais em regra é imediata, portanto, havendo acordo entre as partes será o juiz dispensado de homologação, vide o artigo supramencionado:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (BRASIL, 2015).

Sobre o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo, ainda enquadrado no art. 200 do CPC, visa obter um processo em que o direito fundamental se autorregula e pode ser usado pelas partes sem a necessidade de restrições indesejáveis, os atos das partes possuem eficácia imediata.

De um mesmo modo, o princípio mencionado acima tem o objetivo de promover a liberdade na negociação entre as partes, para que isso seja alcançado não poderá ter interferência de um terceiro que não possui interesse no processo.

Vale mencionar que ele só poderá ser usado por um sujeito de direito no processo, sob pena de perder o seu plano de eficácia.

Segundo Humberto Teodoro Junior (2001) em um de seus livros, ressalta que para o Código, há déficit no negócio jurídico vez que o mesmo apresenta deficiência nos elementos constitutivos onde poderá ser capaz de permitir sua anulação total ou parcial, quando presente os pressupostos de dolo, coação, estado de perigo e outros fatores previstos em lei.

Ainda sobre o mesmo doutrinador, onde acrescenta que “O defeito se passa, portanto, no terreno da validade do negócio jurídico, ou seja, na sua aptidão, ou não, para produzir efeitos jurídicos visados pelo agente”.

Da leitura entende-se que a vontade das partes acima de tudo deve preponderar para que haja o negócio jurídico, pois, a validade e eficiência do mesmo é sólida e independente.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AOS LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO

3.1 Conceito (art. 190 e 191 do CPC)

Iniciando um breve conceito sobre os negócios jurídicos processuais, cabe mencionar uma apresentação doutrinaria de Miguel Reale (2004):

Negócio jurídico é aquela espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa de vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico.

Os limites do negócio jurídico processual é um tema de ampla discussão e entendimento no âmbito processual civil. Diversos doutrinadores brasileiros discorrem sobre seus entendimentos diariamente por meio de veículos que circulam até mesmo o mundo todo, tratando especificamente sobre tal assunto.

Essa entidade em apreciação foi inventada e pensada a fim de ser obtida a adaptação entre o procedimento a ser seguido e suas especificidades da demanda. Sendo assim, busca-se uma resposta satisfativa ao caso concreto, tendo em vista a necessidade de uma razoável duração do processo faz-se necessária a adoção de mecanismos que possam contribuir para que haja uma prestação jurisdicional mais célere.

De um outro moto, percebe-se que o âmbito do processo, ao decorrer dos anos passa por diversas modificações, sempre objetivando que o processo seja julgado de forma séria e com o menor tempo possível.

Apesar da ideologia sugerida por trás do negócio jurídico processual, boa parte da doutrina ainda é resistente em aceitar tal flexibilidade prescrita em lei, quando houver ato de vontade das partes. Para Humberto Theodoro Jr. (2016) tal medida se colidiu com os princípios constitucionais do processo, o mesmo argumenta tal inconstitucionalidade onde diz que se apoia em uma noção rígida dentro da qual apenas “um sistema hermeneuticamente estabelecido poderia promover para os litigantes a expectativa de segurança acerca da condução do processo pelo magistrado”.

Em tempo, vale recordar que entre os limites de validade se constituem como uma regra, bem como os requisitos formais elencados no artigo 190 do Novo Código de Processo Civil, portanto dentro dos limites ainda deve ter o auto consentimento

de vontade das partes. Do mesmo modo, tal mudança procedimental vinculada à concretude do caso concreto e à impossibilidade das partes convencionarem sobre posições jurídicas, que também são fatores que se impõem como limite. No mesmo sentido, Humberto Teodoro Jr (2016) discorre sobre os requisitos em sua doutrina.

Tal quadro gera tantas interpretações pois existe doutrinadores que defendem seguramente que o simples ato de flexibilização dentro do ordenamento jurídico, pode acarretar em fartas dúvidas sobre o julgamento do magistrado, pois dizem que existem tantas demandas flexibilizadas que alguma pode deixar a desejar, ou ser encarada como um certo desleixo por parte do juiz, portanto, doutrinadores acreditam que é impossível haver uma fiscalização nos requisitos citados no artigo 190 do CPC.

O principal artigo que temos como base onde são fixados os negócios jurídicos processuais são os artigos 190 e 191, onde o legislador fixou alguns limites, que são:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. (BRASIL, 2015).

Sobre os limites do negócio, Lima (2016) aponta em sua doutrina que os atos das partes se configuram como um ato privado, mas que atinge o interesse geral. O mesmo foi preciso ao mencionar que:

O seu conteúdo transcende a esfera do espaço de privado das partes e atinge o interesse público. Desse modo, entendemos que são inegociáveis matérias como: segredo de justiça; competência absoluta; supressão de instância; a exclusão do Ministério Público como fiscal da lei etc.

Dessa forma, ainda sobre o artigo 190 e 191 alhures mencionado vemos que é de extrema importância o ato de limitar e de flexibilizar o ordenamento jurídico. Vale lembrar que as partes interessadas devem estar de pleno acordo.

Da mesma maneira, para que o processo se torne hábil e obtendo todos os fundamentos necessários com o desejo de alcançar maior eficácia na prestação foi criado os limites processuais, visto isso o Ministro do Brasil Luiz Fux (2010) atesta a discorrer que: “O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça”.

Estudos e pesquisas de processualistas abordam que existe partes do processo que ainda acreditam que o NCPD inovou na questão de permitir os negócios jurídicos processuais atípicos. Ao observar, nota-se que tanto no Código

de Processo Civil (2015) quanto no Novo Código de Processo Civil em seu artigo 200 já se pode extrair a possibilidade de flexibilizar.

Destarte torna-se aparente que os negócios jurídicos atípicos já eram exercidos, mas nos dias de hoje é feito de forma contemporânea, haja visto que se tornou um hábito.

Fazendo uma comparação à busca por uma resolução mais rápida ao dirimir os conflitos, busca-se ressaltar que caso ocorra a celeridade do processo ele tornará a administração pública mais competente, tendo o amparo dos princípios constitucionais brasileiros elencados no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte. (BRASIL, 1988).

Tendo em vista a grande contradição sobre o assunto, o mesmo é chamado de um meio alternativo de resolução de conflitos, que de fato é verídico tal afirmação, onde gerou motivos de estudos e pesquisas mais aprofundado acrescentando que o negócio jurídico atípico é sim um meio alternativo, mas que atualmente com o grande aumento da demanda processual ele se tornou completamente útil e se fez necessário no mundo processual. Leonardo Carneiro da Cunha (2018) arriscou a dizer até que se formou um modelo de sistema de justiça multiporta, nota-se, portanto que o ordenamento jurídico carece de atos como esses do NCP e CPC 2015.

A título de curiosidade, atualmente a Fazenda Pública também faz negociações nos processos, ou seja, o ente público também necessita utilizar dos benefícios previstos em lei. Portanto veem-se quanto os atos limitador e flexibilizador auxiliam de forma inigualável no processo.

Conforme alhures mencionado, não apenas no negócio jurídico, mas também os próprios requisitos de validade expresso no art. 190 do CPC já apresenta por si só, alguns dos principais limites processuais. Posicionamentos doutrinários abordam que a flexibilização aparece como um mecanismo de suavizar a rigidez do próprio sistema.

Para ser enquadrado no artigo 190 do CPC, tem a condição subjetiva de validade, ou seja, as partes plenamente capazes sendo assim a regra para capacidade civil processual está enquadrada nos artigos 70 a 73 do CPC. Especular sobre os limites é uma discussão pacífica acerca de qual doutrina ou jurisprudência permanecerá com a veracidade dos fatos.

Fica evidenciado que os limites devem existir, sua ausência poderia levar a um processo degenerativo pelo fato da existência do livre arbítrio praticado por qualquer dos autores processuais, disse Lima (2016).

Ademais, acrescenta ainda que os negócios serão invalidados nos casos em que ocorra quebra do princípio da isonomia processual ou se forem contra o Estado democrático de direito.

3.2 Aceitação e evolução no Brasil

Para dizer sobre a sua evolução no Brasil deve-se primeiro lembrar onde tudo começou, o negócio jurídico processual vem de uma origem doutrinária alemã, e

logo após foi conhecido pela Itália e após todos os outros países tomaram conhecimento sobre o uso do negócio jurídico.

Diversas doutrinas encontraram um posicionamento diferente, por exemplo a doutrina estrangeira entende que o negócio jurídico é um conceito já superado, visto que tomou um rumo jurídico contrário do normal.

Como alhures mencionado, o negócio jurídico abriu margem para diversos doutrinadores, onde nem sempre os posicionamentos são favoráveis. O ato de dar liberdade as partes (interessadas no processo) nasceu e hoje segue atuando com um papel importante na história acadêmica e jurídica.

Em 2007 o negócio jurídico foi expressamente incluso no CPC francês e menos de 10 anos o mesmo veio para o Brasil e já foi incluso no nosso código, ademais se sabe que o negócio jurídico processual não é nada novo no CPC de 2015, o mesmo já era explícito no CPC/73 só não era tão aprofundado.

Havendo uma possibilidade de usufruir dos negócios jurídicos processuais atípicos, há uma maior democratização no processo ao poder ampliar o poder de decisão para as partes. Tal tendência de democratização visa o alcance de uma resolução da lide mais satisfatória, pois atende diretamente aos interesses das partes. Sendo assim abrirá para as mesmas um espaço para que possam traçar regras próprias da forma que lhes convir.

Apesar de possuir um papel importante, como mencionado acima, diversos doutrinadores se discutem a respeito desse tema, onde defendem que apesar de ser muito usado ele não possui uma fiscalização adequada, podendo até gerar fraude.

Hoje em dia o uso dos negócios jurídicos processuais é marcado por fazer cumprir uma maior celeridade dos processos, portanto atualmente ele é usado por pessoas de direito que tem interesse em fazer acordos e traçar regras próprias.

3.3 Fiscalização dos pressupostos recursais

Os pressupostos recursais se subdividem em: subjetivo, onde decorre de uma breve leitura do artigo (190 CPC/15) onde permite que as partes capazes possam usar os negócios jurídicos processuais, o artigo também acrescenta que os negócios jurídicos poderão ser firmados antes mesmo do processo.

Após o surgimento desse tema veio também muitos posicionamentos doutrinários contra o negócio jurídico ao olhar sobre a sua capacidade jurídica, o mesmo tem sido muito discutido por diversos estudantes e por doutrinas onde busca uma verdadeira interpretação da lei.

Ao se falar em pressuposto subjetivo associa-se a capacidade das partes de postularem regras procedimentais próprias, Eduardo Cambi (2015, p. 219-259) entende que a capacidade prescrita no art. 190 do CPC/15 é um ato de agir sem representação no processo. Em relação aos incapazes, entende-se que com um representante e a oitiva do MP (se necessário) não terá impedimento na realização do acordo processual:

A capacidade de que trata o art. 190 do CPC é a capacidade processual. Porém, não há na celebração dos contratos processuais ou na fixação de calendário procedimental se a parte incapaz por meio de seu representante ou assistente e ouvido o Ministério Público, se for o caso, assim o fizer. (BRASIL, 2015).

Já para João Paulo Lordelo Guimarães Tavares (2016, p. 91-109), tem a precisão da capacidade processual ao realizar os negócios processuais, endente

que trata de “aptidão para praticar atos processuais, pessoalmente ou pelas pessoas legalmente indicadas”, portanto se conclui que quando há incapacidade material não se pode ter a prática de acordos sem a representatividade legal.

Alguns doutrinadores ousam a dizer que além da capacidade processual simples existe um complemento negocial, para eles a mera vulnerabilidade já se enquadra em incapacidade processual.

O negócio jurídico processual juntamente com os seus pressupostos formularam um grande cenário de incertezas no ordenamento jurídico brasileiro, onde há divergência sobre a sua fiscalização, vez que a mesma é simplesmente feita por um juiz com base no artigo 190 e 191 do CPC e ainda se acreditam que para basear apenas nesses artigos na hora de fiscalizar cada juiz terá o seu prejulgamento ou seja, nenhum modo fiscalizador será igual ao outro.

Já nos pressupostos objetivos se trata da autocomposição, nesse caso faz-se necessário a prática de negócios processuais correlacionados com o tipo do direito. O artigo 190 do CPC/15 frisa que “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição”.

Ainda no mesmo sentido Teresa Arruda Alvim Wambiner (2015, p. 353), define a autocomposição como:

A autocomposição deve ser entendida como o conjunto de técnicas por intermédio das quais as partes podem atingir a solução da controvérsia entre si estabelecida sem que exista a prolação de uma decisão judicial de acerto de direitos. Em outras palavras, as partes, por intermédio da autocomposição, chegam à solução do problema que mantêm entre si em virtude de consenso que estabelecem a respeito, fazendo o por intermédio da conciliação, da mediação ou mesmo da negociação direta.

Analisando o código, nota-se que este termo criado pelo próprio legislador, é uma forma escrita corretamente principalmente em comparação com o âmbito doutrinário estrangeiro.

Ao que tange os pressupostos processuais, partindo do pressuposto que um acordo de vontade não tem a capacidade de se materializar o que judicialmente for inexistente, mas sobre essa determinação não há um posicionamento doutrinário pacífico sobre os pressupostos.

3.4 O dever de renegociar e os negócios jurídicos processuais

Partindo do pressuposto em que há uma pandemia se espalhando no mundo, o negócio jurídico processual tem sido obrigado a sofrer mudanças, essas que tem sido bastante discutida no longo dos dias, sobre isso destaca Anderson Schreiber (2020) em um texto publicado na internet:

Não se pode classificar acontecimentos – nem aqueles gravíssimos, como uma pandemia – de forma teórica e genérica para, de uma tacada só, declarar que, pronto, de agora em diante todos os contratos podem ser extintos ou devem ser revistos.

Ainda nos casos de pagamento por parte dos contratantes, isso gera um grande choque para uma das partes fazendo com que antes da possibilidade de resolução do contrato pela onerosidade em excesso.

Na resolução da onerosidade em excesso, o CC em seu artigo 478 e 479 diz que as partes possuem um dever de renegociar quando:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu modificar equitativamente as condições do contrato. (BRASIL, 2002).

Ainda sobre a renegociação, ela pressupõe de uma tentativa de alcançar a boa-fé (art. 422 do CC) das partes para “equilibrar” de forma econômica o contrato, para que seja feito cessar a onerosidade excessiva das prestações.

Do mesmo modo, no momento em que as partes passarem por episódios de crise a relação contratual também sofrerá com os conflitos econômicos, portanto nem sempre é vantajoso (para alguma das partes ou ambas) alterar o teor de sua prestação pecuniária.

Ainda no mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 designou uma sistemática da norma bastante conveniente de forma que as novas renegociações partindo da cláusula geral prevista no art. 190 e 191 do CPC sejam utilizadas nessas ocasiões. Como mencionado acima, sabe-se que o CPC dá preferência aos princípios da liberdade e do autorregramento no decorrer do processo, isso porque permite que as partes no processo renegociem voluntariamente, analisando a hipótese que o Estado é democrático de direito então os interesses e a liberdade dos indivíduos estarão resguardados sendo esse um dos maiores objetivos.

Com objetivo de acrescentar esse assunto, o pesquisador Schreiber (2020) diz que até mesmo em algum caso que o pagamento possa afetar economicamente ela possuirá restrições que abrangerá a todos, até mesmo em quaisquer atos revisionais a boa-fé de ambos será sempre o princípio para renegociar.

Os negócios jurídicos processuais se tornam um possível pensamento de novas formas de garantia a satisfação do crédito em tempo mais rápido e com um menor custo. Felipe Barreto Marçal (2020) em uma publicação no site Conjur, diz que elas passam a ser “mutuamente mais vantajosa, pois desoneram também o devedor no momento de eventual execução.” Do mesmo modo, o devedor tem a possibilidade de um desconto na quitação do seu débito, ou se optar pode obter mais prazo para o pagamento da dívida, nos casos em que ocorra uma possível penhora de bens, deve-se atentar ao artigo 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (BRASIL, 2015).

Além do mais, quando negociado as partes do processo poderão estabelecer (quando demonstrado o caráter de urgência) suposições de tutela da evidência, mas sempre obedecendo ao imposto pelo legislador para que o recebimento do crédito ocorra de forma mais imediata.

Do mesmo modo o capítulo busca corroborar que tendo o princípio da boa-fé, as partes poderão não apenas abrir mão dos benefícios e de seus direitos próprios adquiridos, mas também do ônus processual, portanto esse é um ato do qual pretende alcançar a economia nos contratos.

3.5 Planejamento contratual

Inicialmente, é importante pontuar que os negócios jurídicos deixam um olhar inovador no processo, ou até mesmo que ele seja visto de uma forma mais ampla criando uma eficácia negocial e não apenas uma mera efetividade processual.

Do mesmo modo ocorre no meio contratual, visto que os mesmos são um tipo de negócio jurídico onde podem se dar bilateralmente ou plurilateralmente, podendo os indivíduos demonstrarem seu ato de vontade de uma forma satisfatória, estabelecendo modos para que no fim sejam alcançadas cláusulas redigidas com um fundamento legal.

O contrato pode comportar de forma jurídica três hipóteses: (i) de uma forma ampla se dá por um acordo de vontade para a produção de algum efeito; (ii) em uma forma de menor amplitude é o acordo de vontade ao obter um efeito econômico; (iii) no sentido mais limitado se dá na junção de vontade que se dá um efeito jurídico.

Pelo contrato o interesse das partes (bilateral ou plurilateral), é regulada por cláusulas que são acordadas e após devidamente assinadas, o mesmo deve então ser cumprido totalmente, sob pena danosa que também será estipulado pelos mesmos em acordo.

Para a realização correta de um contrato, é preciso que os documentos redigidos tenham algum fundamento e que estejam dentro do princípio da boa-fé contratual, caso contrário poderá ser identificado vícios ou erros que podem acarretar em invalidade.

Contratos que apresenta atos vulneráveis, ou seja, trazendo cláusulas abusivas, o magistrado legitimado pode torna-lo nulo a sua capacidade, um exemplo disso são os contratos de adesão.

Já que os contratos são espécies de negócio jurídico, ele pode ser nulo ou anulável, segundo o CC será nulo quando:

- Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. (BRASIL, 2002).

De outra forma, será anulável quando:

- Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
- I - por incapacidade relativa do agente;
 - II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. (BRASIL, 2002).

Os contratos também pode ser ato inexistente, são aqueles onde não possui elementos para a sua formação, sendo assim ele não produzirá efeito jurídico. Um fato corriqueiro são os casamentos típicos de festas juninas, os casais participantes não possuem vínculo, sendo assim não tem encargos após o ato.

Sabendo que os contratos são formulados partindo de um ato de vontade das partes a ausência da mesma pode gerar um vício, podendo acarretar até mesmo na ruptura do negócio jurídico, este ato de invalidar o negócio é permitido pela lei, sendo assim se houver algum pressuposto que esteja viciado ou adulterado o negócio jurídico será invalidado.

Um exemplo no caso dos contratos de prestação de serviço, onde o contratado e contratante poderão ter regras próprias e suas formalidades sendo aplicadas no âmbito judicial, são citados como: (i) comarca em que as partes em consenso elegeram para resolver o conflito; (ii) número de testemunhas a ser ouvidas; (iii) forma de citação; (iv) escolha do perito para fazer a vistoria. Isso são formas em que se inicia o negócio jurídico processual.

As técnicas contratuais permitem olhar e redigir um contrato pensando em evitar que posteriormente ocorra um possível processo advindo deste contrato, mas se o processo for inevitável, que ele seja menos danoso à parte.

De uma mesma maneira, Tresca (2018) dispõe que o tema surgiu com uma imensa novidade no mundo contratual, contribuindo até mesmo na forma efetiva dos processos: “Nós temos novos mecanismos para tentar dar mais efetivação ao processo judicial, inclusive, fazendo com que as decisões sejam mais eficazes.”

O negócio jurídico processual se delimitado, dentro das regras procedimentais, se ainda obedecendo aos requisitos ele será muito mais aproveitado e adequado dentro do âmbito contratual.

Alguns doutrinadores acreditam que é melhor e mais bem aproveitado que seja feito os negócios jurídicos quando o conflito está instaurado, pois se acredita que não dá para prever um possível prejuízo. No mesmo sentido, é conhecido que ambas as partes não redigem contratos de forma harmônica, partindo desse ponto conclui-se que os mesmos são formulados em um clima de desordem (de conflito), por diversas vezes a cláusula contratual são muito duras para as partes, ficando evidente que é difícil criar um negócio jurídico durante o processo.

Em uma breve síntese sobre os cursos de transação, uma dessas afirmações ditas quando há dificuldade de estabelecer uma cláusula de negócio processual é que a mesma aumentaria de forma desproporcional (o curso de transação) ou seja,

as partes deveria envolver esforços para elaborar uma cláusula que não se sabe ao certo se produzirá efeito, diminuindo, portanto, sua eficácia.

Falando sobre cláusula contratual, seguindo o ponto de vista do Eberhardt (2020), existe uma maneira de analisar que pode diminuir os custos de transação, ele diz em um vídeo aula no youtube que “a primeira delas” é que a cláusula contratual se bem pensada, programada e compreendida ela surgirá efeitos bastante significativos, ainda acrescentou que “menos é mais”.

Um impacto significativo no planejamento contratual no âmbito do negócio jurídico, se bem programado como já mencionado ele poderá acarretar em um impacto significativo diminuindo em até sessenta por cento do processo. Portanto, apesar de ainda haver divergência a respeito dos contratos no negócio jurídico, ele gera efeitos positivos no âmbito contratual.

Mas, sabe-se que o negócio jurídico nas cláusulas contratuais pode acarretar um impacto drástico para a parte, portanto é de suma importância que quando for redigido o contrato o advogado antes de negociar entre em contato com o cliente, para que seja prevalecida a vontade do mesmo acima de tudo.

Continuando no mesmo sentido, sabe-se que existem pequenos episódios onde não são satisfatórias, já analisando os casos na prática vê-se que são abordados como uma “pré-configuração” da urgência, sendo assim podem as partes proporcionar situações que venha a deflagrar o estado de urgência e por consequência ela será investigada pelo judiciário em algum momento.

Com o mesmo doutrinador João Eberhardt (2020), aprofunda um ponto bastante relevante:

A doutrina processual tem uma preocupação legítima e muito forte em afirmar que o negócio processual se distingue do negócio material, mas talvez na prática isso seja menos relevante e a sua aproximação seja inclusive importante para que a gente possa demonstrar, isso faz parte dos usos e práticas daquele negócio.

Caso seja proposta uma cláusula contratual por um dos interessados, quem a propôs não poderá retirar sua proposta, podendo acarretar diversas penalidades, no mesmo sentido o *pacta sunt servanda*, conhecido como o princípio que gera obrigatoriedade contratual, sendo assim após o contratante e o contratado assinarem o acordo (contrato) os mesmos devem cumprir com o que está descrito, isso acarretará em uma maior segurança para ambas as partes.

Tal princípio foi designado para que seja cumprido as obrigações adotadas e ainda com o objetivo de evitar qualquer fraude que possa vir a ocorrer, ele funciona também como um ato que limita a intervenção do Estado no momento do contrato, o princípio citado é fundamental para uma função social segura.

O nosso legislador, pensando nisso, destacou no Código Civil algumas ressalvas a cerca desta proposta:

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente (BRASIL, 2002).

O que finda a formação dos contratos é o momento em que as partes chegam a um acordo aceitando as propostas atribuídas por ambas as partes de forma consensual. Como forma de diferenciação entre os contratos (em consenso) nessa etapa é que os contratos reais só serão aperfeiçoados “com a tradição da coisa.” (WERNER, 2014, p. 29).

A respeito do aparecimento e da declaração de vontade das partes gerou diversos desacordos e posicionamentos, acredita-se que só será considerada de forma judicial quando for exteriorizada pelo declarante, esse ato tem que ocorrer de forma espontânea e consciente, ou seja, terá efeito no ato de manifestação de vontade. A divergência mencionada está na autonomia de vontade, pois nesse momento deve prevalecer uma delas.

Sobre as doutrinas brasileiras, vê-se que a mesma apenas apresenta um olhar novo ao negócio jurídico processual, mas é necessário que vá mais fundo que isso para que seja entendido sua utilização no mundo contratual.

Sabendo que o ato vicioso de vontade pode ser um meio para que o contrato se torne inválido, assim as partes ficam impedidas de que sua vontade seja feita, portanto é de extrema necessidade que as partes interessadas no processo, possuam o conhecimento necessário dos meios em que poderá ser impedido a validade do contrato, até mesmo os que acontecem voluntariamente.

Findando tal tópico cumpre lembrar que o contrato acarreta obrigações para os contratantes, mas não para todos, fugindo da regra geral existem alguns contratos em que somente uma das partes fica obrigada a cumprir.

3.6 Nulidade sem prejuízo

Conceitua a nulidade processual como a ação de privar o efeito atribuído nos atos processuais onde apresentam vícios importantes na sua formação, portanto necessitam de capacidade para que se cumpra o que foi determinado. O melhor conceito é o descrito na lei e pode ser encontrado nos artigos 276 a 283 do NCPC este demonstra o que se pode aproveitar nos atos processuais, sanando quaisquer vícios no processo.

Com o objetivo de amparar a segurança jurídica, o legislador propôs um padrão para cada ato a ser regulamentado, o que os conceitua como um ato típico é quando adota o prescrito na lei, ou seja, segue os padrões escritos pelo legislador. Já o atípico é o incomum quando o mesmo foge do disposto em lei, não quer dizer que ele estará nulo, mas deve ampliar sua fiscalização.

Adentrando na instrumentalidade das formas, o Novo Código de Processo Civil é bastante proveitoso, onde assegura o que poderá ser aproveitado nos atos do processo e quando será sanado os vícios processuais.

A respeito da instrumentalidade, deve-se entender e ter cuidado com a validade do processo, mesmo que de certa forma o mesmo seja viciado formalmente.

A este respeito veja os artigos 277 e 282, §1º do NCPC:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. (BRASIL, 2015).

Por nulidade sem prejuízo, exemplificando: ao aplicar a instrumentalidade das formas tendo a ausência da demonstração do valor da causa (sendo ele um requisito da inicial), não gerará, a nulidade do processo, sobre isso o STJ publicou que:

AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DEPREJUÍZO ÀS PARTES - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DECOBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOSINFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO - SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTESUPERIOR - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO - PRELIMINAR REJEITADA E AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - A falta de indicação do valor da causa não ofende os arts. 258 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ausência de prejuízo às partes, sobressaindo o caráter da instrumentalidade do processo; II - O r. decisum hostilizado, com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consignou que o IPC - Índice de Preços do Consumidor só seria o índice aplicável para os saldos de poupança existentes em março/1.990, visto que, nos meses posteriores - quais sejam, abril e maio -, a atualização se perfaria pelo BTN - Bônus do Tesouro Nacional; II - O alegado erro de fato eventualmente ocorrido na decisão rescindenda não impediu o exame da questão realmente debatida no recurso especial, o que afasta o requisito da plausibilidade jurídica do pleito de rescisão do julgado; III - Ação rescisória julgada improcedente, rejeitada a preliminar. (STJ - AR: 4187 SC 2009/0018072-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 12/09/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/09/2012).

Sendo assim, vê-se que o valor da causa na petição inicial é indispensável, mas se por ventura este faltar, não gerará a nulidade do processo. Esse é um exemplo corriqueiro de nulidade sem prejuízo.

Em uma breve síntese de nulidade sem prejuízo, como já dito, caso o negócio jurídico seja contrário ao disposto em lei, o seu efeito deverá ser aproveitado, caso o mesmo não resulte em um futuro prejuízo nas defesas de ambas as partes. Desse modo, se houver algum ato capaz de acarretar uma possível nulidade do negócio, este deverá analisar o resultado final que vá ser gerado no processo.

Ainda a respeito do aproveitamento das ações de caráter nulo no ato processual, para Diogo Assumpção (2015, p. 135) ele vem se tornando imprescindível considerando que a convenção processual objetiva como resultado final a efetividade do processo. Acredita-se que tendo alcançado o acordo entre as partes e não existindo prejuízos exorbitantes, não terá pretexto para que seja decretada a nulidade, veja:

A decretação de nulidade é a exceção, e o salvamento do ato, a regra. As convenções processuais não fogem à regra, porquanto celebradas com o intuito de adequar o instrumento (processo) às peculiaridades do caso concreto ou aos interesses e necessidades dos contratantes. Desse modo, se a forma eleita por eles contém alguma invalidade, mas o pacto alcança seu objetivo sem causar prejuízo às partes ou aos interesses públicos mais relevantes (ordem pública processual), não é lícita a decretação de sua nulidade.

Ato processual viciados de uma nulidade total não é um mero fato, ou seja, os atos que possuem um vício grave que afete a sua formação (como desvio de

forma) terão seus efeitos privados por lei, vez que podendo comprovar a nulidade tais atos deverão ser invalidados judicialmente. Mas deve-se olhar por um lado mais simples, onde nem sempre o ato nulo gera efeito negativo no processo.

Perante esses diversos entendimentos abordados, entende-se que apesar de alguns atos acordados entre as partes possuírem um vício que de certa forma não podem ser elevados, mas devem gerar efeitos positivos durante o processo, e por isso não deverá ser nulo.

Nulidades que são geradas sem graves prejuízos darão aos interessados no caso uma maior espontaneidade ao administrar a cláusula de um contrato, por exemplo.

4 PRINCÍPIO QUE SE APLICAM AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O Novo Código de Processo Civil brasileiro aprecia em sua parte geral diversas disposições que devem conter no processo, suas normas fundamentais se iniciam no começo do código. O NCCPC trouxe diversas inovações e ainda prevê os princípios, aplicando ainda uma maior atenção a eles.

O termo princípio é um pilar de um sistema jurídico sendo responsável por formular características essenciais da norma que compõe um país.

Ao se falar sobre os negócios jurídicos processuais, que é o objetivo específico deste artigo, diversos princípios norteiam esse título e devem ser aplicados pois os mesmos contribuem de forma positiva.

Para melhorar a compreensão, quando ocorrer a aplicabilidade da prática atípica do negócio jurídico é importante que seja entendido as normas essenciais do Brasil. Além dos princípios já alhures mencionados e manifesto em outras partes do direito abaixo serão melhores apresentados sobre a sua aplicabilidade e como utilizá-los em uma negociação processual.

A seguir, um breve resumo sobre os princípios mais importantes:

4.1 Princípio do respeito ao autorregramento da vontade

Este princípio já foi mencionado em partes deste artigo, mas com objetivo de frisar a sua importância e participação nos negócios jurídicos é importante e cabível que ele seja bastante estudado.

O princípio é previsto pelo CPC e tem como principal objetivo solucionar litígios, sua composição foi formulada pelo legislador onde: i- discorre sobre como regular as mediações e conciliações (art. 165 ao 175); ii- da estrutura aos procedimentos de modo que este princípio venha antes mesmo de oferecer defesas ao réu (art. 334 e 695); iii- aceita as homologações judiciais dos acordos extrajudiciais de qualquer caráter (art. 515 e incisos e 725 e incisos); iv- deixam que nos acordos judiciais, sejam incluídos matérias diferentes dos objetos do conflito (art. 515, §2º); v- apoiam acordo processual atípico (art. 190).

O melhor conceito para este princípio é que ele proporciona um processo autorregulável podendo ser exercido pelos interessados no processo, sem restrição. Ele ainda objetiva promover um ambiente de liberdade entre as partes. Ainda as vontades das partes devem ser resguardadas e respeitadas.

Doutrinadores apontam a lógica desse princípio como uma qualidade que não pode ser dispensada no direito, o autorregramento da vontade se configura como um mecanismo de defesa para quem utiliza o negócio jurídico processual

promovendo uma democracia nas construções e utilizações do processo civil brasileiro.

Partindo desse pressuposto deve sempre permanecer a vontade das partes pois ela é muito importante para conduzir os atos processuais, elas ainda podem adaptar nos conflitos.

4.2 Princípio da adequação

A adequação é um princípio previsto pela Constituição Federativa do Brasil e se concretiza por ser uma conexão entre a adoção do problema e o fim a que se deseja. Portanto o início do processo deve ser coerente para que seja alcançado o fim desejado. O poder judiciário poderá intervir se porventura a medida for desproporcional, ou seja, poderá interferir em uma atividade do poder público para definir a melhor medida.

Sabe-se que os processos são instrumentos de certificações, com o objetivo de oferecer proteção aos interessados e efetivando e proporcionando o direito a eles concedido. Em resumo a CF prevê como uma forma de garantia da sua aplicabilidade a longo prazo, o verdadeiro processo tem diversas funções entre eles e podem ser retirados de um princípio ou de uma garantia fundamental. Entende-se então que os processos devem conter diversos princípios para que seja validado e um princípio importante é o da adequação.

O princípio da adequação pode ser visualizado por diversos pensamentos, para Didier (2015) ele pode possuir três parâmetros sendo: a- legislativa, tendo como função informar a regra do processo no período da formulação da lei; b- jurisdicional, permite que o magistrado adeque o procedimento necessário para o processo, sendo cada procedimento para cada caso; c- negocial, o andamento do processo e compatível com ele e pode ser negociado pelos interessados.

De certa forma, este princípio poderá ser usado no instante da criação das leis, onde o legislador deve se atentar a adequar à lei aos casos em que se pretende obter o melhor resultado. Olhando por outro lado, esse princípio também pode ser deve ser imposto nos casos concretos e isso pode ocorrer por meio de um juiz ou até mesmo por parte dos interessados de uma forma negocial.

A adequação passou a ser vista como um princípio pelo Código de Processo Civil e ocupa um espaço importante para os processos, para que eles tenham seus direitos alcançados, sabe-se ainda que podem sofrer alterações podendo ser feita pelos interessados por meio de um negócio jurídico processual.

4.3 Princípio da isonomia

O princípio da isonomia nada mais é que a igualdade entre as partes, esse princípio estabelece que todos são iguais perante a lei, não podendo/não devendo ter desigualdade por classe ou até mesmo por questões raciais.

Estudos apontam que ele teve criação na Grécia antiga por volta de 508 antes de Cristo, usado por um democrata ateniense. O princípio da isonomia foi apresentado e usado em 1215 depois de Cristo, no momento da assinatura da carta magna onde deu início a monarquia constitucional.

É um princípio jurídico que tem o amparo da CF não só no Brasil, todo país defende a igualdade/isonomia a todos isso exige o empenho dos poderes executivo e judiciário no momento em que for aplicada a lei, não dando espaço para que ocorra discriminação.

Previsto na CF em seu artigo 5º na parte dos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. (BRASIL, 1988).

4.4 Princípio da cooperação

Ainda seguindo com os princípios importantes no negócio jurídico processual, o que será abordado nesse tópico vem ocupando um espaço muito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, previsto no artigo 6º do CPC e o artigo 5º diz respeito a boa-fé:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

As partes do processo quando cooperam elas juntamente com o juiz podem solucionar seus conflitos no negócio jurídico processual, Leonardo Cunha (2015, p. 46) acrescenta que espaço processual não é um mero “julgamento, mas de resolução de conflitos”. Ou seja, as partes cooperando entre si entrando em acordos o processo pode até “sair” do âmbito litigioso e poderá ser findado no menor tempo possível.

4.5 Princípio da eficiência

Tal princípio é aceito no CPC, essa aceitação veio no artigo 8º:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015).

Tal artigo como visto, prevê que o juiz pode atender os fins pretendidos pela sociedade aplicando normas jurídicas, sempre preservando o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda sobre o princípio da eficiência e o papel do juiz, doutrinadores acreditam que é interligado, portanto é a simples adequação do processo e da condução do juiz.

Em consequência, é papel de o juiz administrar os procedimentos processuais de modo mais eficiente, impondo medidas para organizar o ordenamento jurídico, fazendo com que os interessados fiquem obrigados a obedecerem aos princípios impostos por lei.

No modo privatista, o princípio da eficiência deriva dos ganhos e dos crescimentos da empresa, as empresas privadas que adotam o princípio da eficiência crescem cada vez mais no mercado financeiro.

Para Avelino (2015, p. 1118) o princípio da eficiência pode levar uma analogia entre a parte inicial, ou seja, o meio usado e o resultado atingido observando sempre o fim estabelecido. Vale ressaltar da importância deste princípio, ele também atua no âmbito do direito administrativo.

Este princípio também é um dos pilares para o negócio jurídico processual atípico, por meio dos negócios jurídicos processuais é permitido que os procedimentos passem por modificações necessárias para se encaixarem na vontade das partes interessadas.

Concluindo, este princípio configura como uma liberdade dos interessados e do magistrado, onde os mesmos podem em concordância modificar a regra imposta pelo legislador, essa modificação é uma forma do procedimento ser mais eficiente, mas ela só poderá ser confirmada ao final do processo.

4.6 Princípio do *in dubio pro libertate*

A legislação atual admite em regra o extremo livre-arbítrio ao conduzir a participação do procedimento, isso pode provavelmente acarretar em restrições.

Ao deixar que ocorra uma convenção processual pode acontecer uma atipicidade negocial isso frisa a conexão com o princípio *in dubio pro libertate*, dando parte não apenas para prover leis, mas também para efetiva-las e derroga-las negativamente a imposição de regras decretadas.

Para Didier, ele considera a necessidade ao criar um padrão dogmático seguro para o julgamento das licitudes dos objetos de um negócio jurídico processual, marca como a principal indicação a ser seguida, sugerido por Tavares (2016, p. 98) em um dos seus livros cita uma fala de Pedro Schlosser, onde diz que: “À luz dos ensinamentos de Peter Schlosser, adoção do princípio do *in dubio pro libertate* como critério para avaliar o consenso das partes, admitindo-se o negócio processual em situações de dúvida”.

Para esse critério a exceções em uma hipótese expressa em uma citação restrita, neste caso se o magistrado tiver oposições ele deverá optar por aprovar e conceder o uso do negócio jurídico processual.

5 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: LIMITES POSITIVADOS X NÃO POSITIVADOS

Ao se falar em negócio jurídico processuais deve-se atentar aos seus pré-requisitos, como os prazos e as fiscalizações, mas também é válido saber sobre os limites positivados e os não positivados.

Entende-se que os limites positivados, são aqueles que estão previstos na legislação, sendo assim, pode-se dizer que são aquelas ações típicas que ocorrem corriqueiramente. Já os não positivados são os desenvolvidos por posicionamentos doutrinários e de jurisprudências, desta forma, observando os requisitos, pode-se dizer que os não positivados se enquadra nos negócios jurídicos processuais.

É sabido, que como toda ação jurídica, os negócios jurídicos processuais serão avaliados seguindo o requisito das validades imposta por lei, sendo assim, serão analisados os requisitos do artigo 104 do CC:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - Agente capaz;

II - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - Forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 1988).

Tendo em vista os acordos processuais, é correto que os pré-requisitos deverão ser ponderados e ajustados ao caso concreto. Mesmo sendo um tema bastante utilizado e atualizado ele traz consigo uma bagagem de diversos posicionamentos prós e contras nas suas definições e validações de seus requisitos ou das validades.

Essa pesquisa busca abordar doutrinas a respeito dos limites negociais com semelhança a disposição dos objetos. Ressalta-se que não se trata apenas de uma mera explicação, mas de uma nova ótica dos preceitos gerais abordados por doutrinadores.

5.1 Igualdade das partes

O artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 em seu parágrafo único, admite que mesmo nos casos onde ocorre as nulidades o magistrado tem o direito de recusa no que tange a utilização do negócio jurídico processual que é inserido em caráter abusivo nos contratos ou em caso onde uma das partes se caracteriza vulnerável:

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 1988).

O parágrafo único deste artigo é uma ótima colocação por parte do legislador, visto que já previa o caráter abusivo nos contratos de adesão, por exemplo, pois mesmo que ocorra periodicamente é possível que a parte conteste a sua vulnerabilidade. Ou seja, ele antecipou algo que poderia acontecer.

A finalidade deste parágrafo é de evitar a utilização dos negócios jurídicos como objeto de exagero do uso do direito que foi permitido pelo juiz (a), assim os acordos celebrados pelas partes devem ser igualitários e equilibrados. Nogueira (2016, p. 104) diz que:

O novo CPC, ao tempo que abre espaço à participação das partes na construção do procedimento, democratizando-o, também se preocupa em evitar que esses acordos, na prática, funcionem como instrumento de abuso de direito. Por isso o pacto somente será admitido (a) quando se tratar de direitos passíveis de autocomposição; (b) quando as partes sejam capazes e (c) quando estejam em situação de equilíbrio, não se permitindo o acordo de procedimento em contratos de adesão ou em contratos que figurem partes em situação de vulnerabilidade.

Sabendo que um negócio jurídico processual é um ato de comum acordo entre as partes, para que ele seja válido é necessário que o fiscalizador se atente a isso e analise previamente se o ato está sendo de livre e espontânea vontade e se ele é consensual, evitando que o negócio jurídico seja mais benéfico a apenas uma parte, visto que ela deve ser balanceada de forma que haja igualdade.

Com essa fiscalização a respeito da igualdade no processo, almejou o legislador garantir que mesmo que ocorra a diversidade entre os interessados que o juiz(a) possa conduzir da forma mais válida possível. A isonomia é uma segurança da constituição e compete ao magistrado julgar com igualdade, dessa forma permite que o juiz avalie com nitidez se alguma parte está em estado de vulnerabilidade e posterior a essa avaliação ele poderá equilibrar o processo.

Visto que o princípio da isonomia é uma imposição constitucional, caso a igualdade das partes não seja respeitada ela pode gerar a nulidade dos casos em que ocorra o ato vulnerável. É pertinente que deve se atentar aos casos em que for necessário a limitação da nulidade, como exemplo nos casos típicos como a hipossuficiência (como é sabido ela é uma declaração de pobreza).

A maioria dos doutrinadores aponta como será demonstrada a nulidade em um negócio jurídico processual e ela pode imposta nos casos de vulnerabilidade de um dos interessados onde a manifestação de interesse se caracteriza um ato vicioso.

Yarshell (2016, p. 75-92) diz que analisando a igualdade dos interessados será uma forma correta de dar segurança a liberdade de vontade das partes do negócio jurídico processual. Sendo assim nenhum dos interessados será submetido a um ato que o prejudique, veja:

Quanto à igualdade real das partes (tema que, a rigor, não se confunde com a questão de sua capacidade) e a correspondente paridade de armas, elas são relevantes para a validade de qualquer disposição convencional no âmbito processual, como forma de assegurar que existe livre manifestação dos sujeitos envolvidos. Não se pode admitir que uma das partes – por sua proeminência econômica ou de outra natureza – imponha regras processuais que lhe sejam mais vantajosas, consideradas as peculiaridades de cada caso.

Visto isso, o magistrado deve-se atentar ao caso concreto, ocorre que no decorrer o processo poderá ter situações em que uma das partes esteja vulnerável e cabe ao juiz defende-las de forma igualitária.

Para alguns doutrinadores a presunção pode ser equivocada pois a redução da negociação do consumir como se fosse incapaz deve se considerar a situação concreta ao averiguar a vulnerabilidade.

Deste modo Cambi (2015, p. 219-259) destrincha que o ato flexibilizador dos procedimentos e a invalidade dos mesmos, deve ser proposta posterior a verificação do caso:

A invalidação do negócio processual, que flexibiliza o procedimento, se dá após a verificação da situação concreta nos autos e com fundamento no princípio da igualdade (art. 139, I, do NCPC), indispensável à promoção das garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal, bem como à concretização do direito fundamental ao processo justo.

Nesse sentido, é visível que para que ocorra a efetivação do processo é preciso que o juiz responsável julgue de forma igualitária, pois como funciona a balança do direito à justiça não pode recair sobre apenas um lado. Sendo assim deve se atentar aos princípios constitucionais obrigatoriamente.

Como já mencionado neste artigo, onde destaca-se que o negócio jurídico processual se cultiva as teorias dos aproveitamentos dos atos, então mesmo que o interessado se caracterize em estado de vulnerabilidade se não tiver entendido

sobre a extensão e as consequências do acordo e se no instante do mesmo ela se mostrar mais benéfica a uma das partes, não possui motivo a ser considerado.

5.2 Autocomposição e capacidade

O artigo 190 do CPC/15 é específico ao dizer que o negócio jurídico pode versar “sobre direitos que admitam autocomposição”. Visivelmente aparenta ser de grande futilidade o termo autocomposição se olhar o ponto de vista doutrinário, mas ela faz todo sentido no momento de dar validade aos negócios jurídicos.

Diversos autores da França e Itália demonstram a impossibilidade de acordo processual no quesito dos direitos e objetos dos litígios versarem em direito do qual os interessados despossuírem a livre interposição.

Tal pensamento doutrinário é desimportante quando se trata do direito dos interessados ou dos direitos materiais/processual, mesmo que, seja uma teoria minoritária os brasileiros também defendem dando seguimento aos franceses e italianos.

Alexandre Freitas (2016) cita um exemplo de conflitos onde possui direito coletivo, nesse caso concreto mesmo que não contenha o direito material o conflito será solucionado haja vista a autocomposição.

Não fala a lei, corretamente, em “direitos indisponíveis”, mas em direitos que admitem autocomposição. É que há casos em que, não obstante a indisponibilidade do direito material, há aspectos que admitem autocomposição, como se dá em matéria de alimentos, por exemplo. Pois nestes casos os negócios processuais são admissíveis.

Já para Didier (2015, p. 114) ocorre negociações atípicas, mas nas causas em que “admitam soluções por autocomposição”:

Trata-se de requisito objetivo expresso previsto no caput do art. 190 do CPC/2015 (LGL/2015/1656). [...]. Mas é preciso que se deixe claro um ponto: o direito em litígio pode ser indisponível, mas admitir solução por autocomposição. É o que acontece com os direitos coletivos e o direito aos alimentos. [...]. Por isso o texto legal fala em "direito que admita autocomposição" e não "direito indisponível".

Alguns doutrinadores explanam como uma falta de consenso para definir o tema, por essa análise observa-se critérios como a renúncia dos interesses públicos e outros. Já outros autores tratam tais pressupostos como cláusulas gerais de convencionalidade, destacando o que pode ser extraído genericamente ao se tratar dos negócios jurídicos processuais sob o ramo da autocomposição. Defendem ainda o ato da solução do conflito amigavelmente.

Já Yarshell (2016, p. 219-259), acorda que o ato da autocomposição é usado para tirar o pensamento de “disponível” e “não disponível”, tendo a finalidade de concluir as limitações do direito que contenha “transação, renúncia ou submissão”. Mas, mesmo assim o termo da autocomposição se tornou criticado ao longo da legislação pois, entende-se que o experimento da distinção dos atos pode acarretar em confusões ao se tratar das limitações dos negócios jurídicos processuais.

O autor acredita que ser plausível que o CPC/2015 estivesse adotado os termos da lei 9307/96, pois a mesma possui um caráter mais objetivo e preciso ao provocar os conflitos dentro dos “direitos patrimoniais disponíveis”. Segue um exemplo:

Costuma-se dizer que o direito discutido em processo de investigação de paternidade – que pode perfeitamente envolver pessoas ‘plenamente capazes’ – é indisponível. Contudo, ninguém há de negar que o réu, sendo maior e capaz, possa reconhecer a procedência da demanda e assumir a paternidade. Fenômeno análogo pode ocorrer em outros processos relativos a direitos usualmente tidos por indisponíveis. (BRASIL, 1996).

Sendo assim, a autocomposição imposta pela lei de forma estudada e planejada seguindo os moldes das correntes estrangeiras que viam diante as indisponibilidades dos direitos materiais um alicerce para limitar a utilização do negócio jurídico processual, de um mesmo modo, foi concretizado com a disponibilização do enunciado 135 do fórum dos processualistas cíveis, sendo que apenas a não disponibilidade dos direitos materiais, não é causa de impedimento da imposição de um negócio jurídico processual.

Já sobre a capacidade, os seus pressupostos subjetivos para a imposição do negócio jurídico deriva do estudo do art. 190 do CPC/2015, pois é autorizado os procedimentos somente aos interessados capazes plenamente, portanto, não foi especificado qual é a capacidade pretendida.

Ademais, a falta de precisão aguçou o interesse por parte dos doutrinadores perante ao artigo supramencionado, acrescentando ainda que um negócio jurídico processual pode ser firmado antes ou após o processo.

No judiciário brasileiro, o termo capacidade é definido no âmbito civil e processual, no processo é analisado com base no critério produzido pelo direito material, que se conclui tanto na criação das capacidades dos interessados em estar no julgamento, quando na capacidade de postular.

Perante diversas probabilidades de entender o art. 190 do CPC/2015, não resta dúvidas que é um assunto de amplo estudo doutrinário.

Eduardo Cambi (2015) compreende a capacidade no artigo 190 do CPC/2015, sendo ela a concessão de agir de per si, sem representações ou dando assistência processual, sendo assim, o materialmente incapaz, por meio do(s) seu(s) representante(s) legais e com a participação do MP se houver necessidade, não terá discordância nas realizações de convenções processuais, analise o posicionamento desse autor:

A capacidade de que trata o art. 190 do NCPC é a capacidade processual. Porém, não há na celebração dos contratos processuais ou na fixação de calendário procedimental se a parte incapaz, por meio de seu representante ou assistente, e ouvido o Ministério Público, se for o caso, assim o fizer.

Outros autores também defendem as necessidades da capacidade processual ao realizar um negócio jurídico, haja vista se tratar de uma competência para fazer atos processuais.

Sendo assim, conclui-se que na incapacidade material, não é possível promover convenção processual sem assistência. Há autores que compreendem que a capacidade exigida pelo artigo 190, ao celebrar um negócio jurídico processual atípico, tanto nas formas antecipadas, como no andamento do processo, também será uma capacidade processual.

Além da capacidade simples, existe ainda o ato de negociar que deve ser considerado, para alguns doutrinadores a vulnerabilidade pode se encaixar em um ato que exclui a capacidade negocial, por exemplo.

Mas possuem outros doutrinadores como Câmara (2016), por exemplo, que entende o artigo 190 do CPC/2015 como uma hipótese de exclusão da possibilidade dos interessados no direito material e incapazes de celebrar um negócio jurídico processual, mesmo que representados.

Contudo, a capacidade e a autocomposição tem gerado grande conflitos doutrinários, onde as incertezas vem crescendo cada vez mais, visto que a capacidade é um pressuposto principal, sendo assim deve ser muito controlada e estudada pelos civilistas.

A admissibilidade processual dos interessados, acaba sendo confirmada de acordo com o caso concreto e seguindo os entendimentos dos juizes capazes. Se há divergência no âmbito dos estudos processuais, com convicção pode-se dizer que também ocorre dentro do mundo do magistrado ao aplicar tais institutos, portanto a igualdade entre os interessados não deve ser corrompida.

5.3 Reserva de lei

Como supramencionado, os negócios jurídicos processuais podem ser meio de uma norma, analisando o art. 190 do CPC/2015, o negócio jurídico pode gerar uma obrigação e um dever de cumprimento do acordo feito. Portanto, em outros casos o sistema normativo, prevê que no caso concreto há normas jurídicas que são reservadas a lei, de modo que os interessados não podem traçar regras próprias a seu respeito, diz Câmara (2016, p. 124):

Estabelece a lei que os negócios processuais celebrados pelas partes podem versar sobre “seu ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”. Têm as partes, então, autorização da lei para dispor sobre as suas próprias posições processuais, não podendo o negócio alcançar as posições processuais do juiz. Assim, por exemplo, é lícito celebrar negócio processual que retire das partes a faculdade de recorrer (pacto de não recorrer), mas não é lícito às partes proibir o juiz de controlar de ofício o valor dado à causa nos casos em que este seja estabelecido por um critério prefixado em lei (art. 292).

Sendo assim, o limite dado as autonomias dos interessados é a reserva de lei. Diversos doutrinadores não incisivos em seus exemplos, um deles são as impossibilidades de os interessados traçarem regras próprias na formação de um novo recurso.

Ainda sobre esse assunto, veja o posicionamento de Fredie Didier (2015, p. 114):

Os recursos, por exemplo, observam a regra da taxatividade: somente há os recursos previstos em lei, em rol taxativo (art. 994 do CPC/2015 (LGL/2015/1656)). Assim, não se pode criar recurso por negócio processual (um recurso ordinário para o STF diretamente contra decisão de primeira instância, por exemplo) nem se pode alterar regra de cabimento de recurso (agravo de instrumento em hipótese não prevista em lei, por exemplo).

Perante essas escritas, é notável um receio quando o assunto é a possível existência de um vício na doutrina ou na jurisprudência no que diz respeito da reserva legal. Que tem autores que fazem críticas aos limites dos negócios jurídicos é sabido, mas possui um posicionamento contrário quando os objetos sofrem excessivas limitações, ou até mesmo quando há posicionamentos contrários ao dos títulos executivos por acordo processual, por exemplo.

Sendo assim, são aparentes que ocorra incertezas quando o assunto é a reserva de lei, mas não são incertos apenas isso, o fato de um posterior reconhecimento das validações gera uma certa incerteza no âmbito doutrinário.

Visto isso, é demonstrado exemplos de adquirir um título executivo por meio dos negócios jurídicos processuais, veja:

No Brasil, vivemos o dogma da legalidade para os títulos executivos, normalmente justificados na falsa premissa de que não há título senão quando a lei assim o disser. No entanto a lógica de que não haverá execução sem título (nula executivo, sem título, forte no art. 738 do CPC/15) nada diz a respeito da proveniência deste título, se de fonte legal ou negocial. [...]. Não obstante, embora em tese seja admissível o acordo processual para dar força executiva a um documento, a amplitude do nosso rol de títulos executivos torna esta opção improvável na prática. É mais fácil buscar duas testemunhas para assinar um contrato (e assim preencher os requisitos do art. 784, III do CPC para torna-lo título executivo, do que correr o risco de acreditar na autonomia da vontade e quiçá ver o Judiciário no futuro, resistente às convenções processuais para criação de título executivo, pronunciar a invalidade do acordo).

Perante os fatos narrados, vê-se os consensos doutrinários acerca dos limites de um negócio jurídico processuais nos casos de objetos de leis reservadas. De uma mesma maneira, não tem de cunho objetivo dizer com exatidão a respeito dessas demandas, é certo que com o passar do tempo os doutrinadores e a jurisprudência entraram em consenso a esse respeito.

6 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E CALENDARIZAÇÃO

As Calendarizações do processo merecem um olhar criterioso. Pois ainda seguindo as regras do CPC, em seu artigo 191, permite que os interessados e o juiz(a), em consenso, poderão adotar datas particulares para o andamento dos atos do processo.

Um exemplo disso é que a contestação poderia ser feita em uma data A e a audiência de instrução e julgamento em uma data B, já as alegações finais podem ser feitas em um dia H, portanto, pode-se observar que o CPC fornece as partes a permissão de criar um calendário para cada fase processual. Vale ressaltar que para que isso ocorra, o juiz(a) deverá ser legalmente comunicado.

Analisando os artigos, vê-se a diferença das redações expostas no art. 190 e 191, ambos do CPC. Os negócios jurídicos processuais que compreendem a calendarização é plurilateral, visto que engloba o acordo da parte e do juiz(a). Se não houver consenso de todas as partes, o mesmo perderá a eficácia, ocorre que isso é baseado apenas na calendarização e só pode ocorrer se o processo já estiver em andamento. Tal informação é uma nova vigência no Brasil e se respeitado, trará muitos benefícios.

Com o objetivo de fixar sobre a calendarização processual, vejamos:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. (BRASIL, 2015).

O CPC de 2015 conservou a aceitação do negócio jurídico processual típico. Até mesmo de modo a aperfeiçoar a adaptação dos processos à veracidade dos fatos, desse modo ele aumentou suas demandas. Um exemplo específico é a possibilidade de reduzir o prazo peremptório.

Embora permitir a participação dos interessados nas decisões processuais, o exemplo supramencionado, ainda não é tipificado, sendo assim, não tem lugar para a livre criação de alternativas. Visto que o CPC atual, não somente abriu possibilidades de convenção típica, mas autorizou as chamadas atípicas, dando força as possibilidades de adequações nos procedimentos, buscando sempre a eficiência processual.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo, teve o objetivo de analisar o instituto do negócio jurídico processual atípico, que foi plantado na legislação brasileira pelo CPC de 2015, ainda que contendo ressalvas vê-se as suas eficácias no meio jurídico.

No que diz respeito o molde processual seguido pelo país, é visto que o negócio jurídico, surgiu em um molde de tentativa de flexibilizar e de adequar o procedimento, essas ações não eram permitidas antigamente, visto que era uma forma rigorosa, pois adotava um padrão processual publicista.

Ainda que com a permissão de convencionar de forma típica (forma do CPC/73), somente com a chegada do Código de Processo Civil de 2015 se passou a debater a passagem para um padrão cooperativo, visto que esse abriria espaço para as partes agirem juntamente com o juiz na demanda processual.

É sabido que o CPC de 2015, não somente expandiu possibilidades de um modelo típico, mas, no seu art. 190, findou, de forma definitiva, a contenda sobre a possibilidade de convenção dos interessados no procedimento, dando a eles faculdade e dever processual. Por cauda desses motivos, é denominado o artigo como ato geral de atipicidades da convenção.

Mesmo que com a intenção positiva do legislador, há quem critica essa mudança do CPC, onde afirmam se tratar de um suposto interesse em privatizar o processo, se defendendo o direito dos interessados, como sendo o maior interessado na eficiência da prestação jurisdicional, tendo eles o dever de participar de forma ativa no processo. Ainda, vale dizer que reconhecem que o direito de atuação das partes não é total, pois encontra-se limitações.

Em consenso com o planejamento da validação do negócio jurídico processual, se conclui que, pelo escrito na lei, o juiz(a) deverá fazer o controle da validade, com a finalidade de prevenir atos ilícitos.

Além do mais, houve a verificação quanto às limitações previstas na legislação, sobre o controle de validação, ela será feita pelo juiz, e entende-se que tal fiscalização é feita somente após celebrar a convenção que nesse caso, não precisará ser homologada, salvo nos casos de imposição legal.

É visto que o ato controlador das validações, por parte do juiz(a), deverá se atentar algumas diretrizes, com o objetivo de impedir uma intervenção inadequada do Estado.

Sabe-se que a ideia do legislador é de tornar mais eficiente e harmônico, ainda assim foi diagnosticado que os interessados possuíam direitos ao autorregramento, como é previsto no artigo 200 do CPC de 2015, isso acarreta um efeito imediato no negócio jurídico processual, isso não ocorre apenas pela lei ou por desejo dos interessados.

A partir disso, ocorreu uma fiscalização dos limites, e se concluiu pelo dever de controlar a validação dos acordos processuais do juiz(a), seus efeitos e atos passaram às análises do conteúdo deste controle.

Sabe-se que os acordos processuais, como objeto de negócio jurídico, deveram ser conhecidos como tal, respeitando ainda suas diferenças e particularidades, independentemente do seu efeito processual.

Partindo desse pressuposto, analisa-se discussões sobre a real necessidade de “agente capaz” que está elencado no artigo 190 do CPC de 2015. Esse assunto gera bastante conflito e opiniões opostas pelos doutrinadores e jurisprudência.

Perante a vasta oposição esplanada, se conclui duas alternativas. Primeiramente, perante a escrita do artigo, é visto que foi usado a expressão “plenamente”, não deixa dúvida nas interpretações, a não ser onde os interessados incapazes, ainda que legalmente assistidos, não celebrarão um negócio jurídico processual, visto que o mesmo ainda é incapaz, mas se tornam “plenamente” capazes nos efeitos das representações e assistências.

Há quem arrisca dizer que o uso da palavra permanente, não foi concisa pelo legislador, até mesmo pela criação das limitações. Desse modo, se concorda com o dito sobre os incapazes, mas, os mesmos estando representados ou assistidos legalmente, poderiam celebrar um negócio jurídico processual, para que se assume esse posicionamento a lei deve ser completamente desconsiderada.

Ainda sobre às análises da validade do objeto de um negócio jurídico, se abordou no artigo 190 do CPC de 2015, onde contém informações sobre a aceitação dos acordos que se trata de “direito que admita a autocomposição. Acredita-se se tratar de uma mera decisão legislativa, onde dá por encerrado uma provável discussão a respeito da disponibilidade de direitos, aumentando a possibilidade de celebrar o negócio jurídico, porque, ainda que nos objetos de direito materialmente indisponível, desde que seja transacionável poderá ser um elemento de convenção processual.

Foi abordado o último limite expressamente resguardado pela lei, onde mostra o quão necessário é que haja igualdade entre as partes, dando uma atenção nas cláusulas abusivas previstas no contrato de adesão onde protege os vulneráveis. Partindo do entendimento doutrinário, não há dúvida sobre o fato de que a igualdade se iguala na semelhança de armas dos interessados em suas mais diferentes aparências, visto que a vulnerabilidade dita no art. não é restritiva e pode se tratar de vulnerabilidade econômica, social e outros.

A maior discussão nesse meio faz menção ao entendimento das condições de vulnerabilidade. Alguns doutrinadores entendem que o ato vulnerável é uma mera situação absoluta de algumas pessoas, como exemplo os consumidores.

Em seguida, se notou a grande dificuldade enfrentada pelos doutrinadores para verificar e decidir qual será a norma cogente e a norma de ordem pública, ainda se conclui que os termos são vagos e podem ser mudados, ou seja, são variados como visto na cultura vigente na época da sua utilização. Ainda que se tenha um posicionamento de uma doutrina minoritária é criticada a utilização desses termos para deliberar os espaços da liberdade conferida aos interessados pelo legislador.

Reputou-se, a respeito da calendarização, isso é um interesse de eficiência e rapidez durante o processo mesmo que se dependa da autorização do juiz as partes conseguem uma garantia fundamental de uma boa prestação de serviço e o mesmo sendo feito em um tempo ágil. Portanto, parte da doutrina alega ser uma desordem no judiciário, onde acredita-se não conseguir fiscalizar se de fato há consenso entre as partes.

Ainda, analisou-se o último ato de limitação do objeto jurídico, este é os reservados à lei. Neste capítulo, se demonstrou o entendimento dos doutrinadores sobre a impossibilidade de convenção processual que possa inovar as matérias destinada a lei. Pertinentemente, destaca-se um medo ao aplicar a prática deste limite, visto que em um olhar publicista do processo, pode o juiz(a) simplesmente negar a validação das convenções processuais, argumentado de que todas as matérias processuais são objeto de reserva de lei, não podendo as partes fazer alterações.

Sendo o negócio jurídico uma hipótese de convenção livre e sem amarras, desde que não tumultue a ordem processual ele é plenamente capaz de ser eficiente a quem o utiliza. Visto que a nica intenção do legislador foi criar uma norma ampla onde se aborda o princípio da adequação e igualdade.

Para concluir esse trabalho, se entende ser uma ótima pacificação feita pelo CPC/2015, sobre a discussão a respeito da possibilidade ou não de usar o negócio jurídico processual atípico. Se entende nesse estudo, que o instituto pode e traz grande benefício ao buscar uma jurisdição mais adequada e eficiente.

Sendo reconhecido o grande avanço trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, é notado diversas opiniões indeterminadas e abertas a interpretações dos utilizadores da lei, que mesmo fixados em um modelo publicista, pode julgá-la de maneira ineficiente criando visões desnecessárias quanto as suas flexibilizações.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada, v.1: parte geral**. Salvador: JusPodivm, 2015.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil – de acordo com o novo CPC**. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência de República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória nº 4.187-SC (2009/0018072-0) (f)**. Autor: Agenor Pirolla e Salete Eugenio Pirolla. Réu: Caixa Econômica Federal- CEF. Relator: Ministro Massami Uyeda. Data de Julgamento: 12/09/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/09/2012).

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMBI, Eduardo. Flexibilização procedimental no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Privado**. Revista dos Tribunais, vol. 64, p. 219–259, out./dez. 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: **Negócios processuais**. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Salvador: JusPodivm, 2015, p. 49. (Grandes temas do Novo CPC).

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios Jurídicos processuais no processo civil brasileiro**, 2014. Disponível em: http://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro. Acesso em: 12 jun. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil, v.1**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual. **Revista de Processo**. Revista dos Tribunais, v. 63, p. 125-193, jun./set. 2015.

FRANCISCO, João Eberhardt. **Webinar: negócios jurídicos processuais**. 09/07/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2Il4KFkaEkE&feature=youtu.be>. Acesso em: 17 ago. 2020.

FUX, Luiz. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jun. 2020.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Doutrinas essenciais de Processo Civil**. Revista dos Tribunais, v. 1, p. 1221-1254, out. 2011.

LIMA, Hercília Maria Fonseca. **Cláusula geral de negociação processual: um novo paradigma democrático no processo cooperativo.** São Cristóvão (SE), 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/71409867/clausula-geral-de-negociacao-processual-um-novo-paradigmahercilia-maria-fonseca->. Acesso em: 10 ago. 2020.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova. **Revista dos Tribunais online**, v. 241, mar. 2015.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica.** São Paulo: Atlas, 2008.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 93-104.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCHREIBER, Anderson. Devagar com o andor: coronavírus e contratos - Importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional. **Migalhas.** 23.03.2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor-coronavirus-e-contratos-importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>. Acesso em: 13 ago. 2020.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4545>. Acesso em: 11 jun. 2020.

TEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, v.1:** teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. **Revista de Processo.** Revista dos Tribunais, v. 254, p. 91-109, abr./2016.

TEODORO JUNIOR, Humberto. **Dos efeitos do negócio jurídico no Novo Código Civil.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1215/1148>. Acesso em: 11 jun. 2020.

TRESCA, Mauricio Conde. II Simpósio das relações de Processo Civil e Seguro. **Revista Apólice.** 19/10/2018. Disponível em: <https://www.revistaapolice.com.br/2018/10/ii-simposio-das-relacoes-de-processo-civil-e-seguro/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WERNER, J. G. V. **Direitos dos contratos**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MARÇAL, Felipe Barreto. O dever de renegociar e os negócios jurídicos processuais. **Conjur**. 24/04/2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/marcal-dever-renegociar-negocios-juridicos-processuais#_ftn3. Acesso em: 13 ago. 2020

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 75-92.